



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul- Rua Cel. Meza, 373 - Centro -  
Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Cep: 97390- 000  
Fone: 55 3282 -1244 ramal 214- Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: [fiscaltributariodelavras@gmail.com](mailto:fiscaltributariodelavras@gmail.com)

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

#### **ATA DE ANÁLISE DE RECURSO**

**Processo: 16/2016**

**Concorrência Pública: 01/2016**

A empresa CONSTRUTORA LF LTDA EPP impetrou recurso contra a decisão da Comissão de Licitações de fl. 635, a qual inabilitou a licitante ora recorrente

O recurso é tempestivo.

Em síntese, a recorrente requer seja revista a decisão de modo a habilitar a empresa.

Quanto às razões do recurso, alega que foi decidido de forma equivocada a inabilitação da empresa por parte da Comissão de Licitações pelo fato de que a empresa apresentou três atestados de capacitação técnico-operacional, os quais somados ultrapassam a metragem da obra licitada. O fiscal do processo (engenheiro civil) se manifestou quanto à aceitabilidade do atestado de capacitação técnico-operacional da empresa à fl. 629, dando conta de que o atestado de maior metragem apresentado pela empresa não guarda compatibilidade com o objeto da licitação. A empresa alega que o fiscal se precipitou ao analisar apenas um atestado, visto que a empresa apresentou três atestados distintos. Ainda, baseia-se no fato de o Edital prever, em observação ao item 2.1.4, que *“a prova de capacitação técnica da empresa e do responsável técnico pode se dar em atestados separados ou em um único documento”* (sic).

Passamos a decidir.

**Não merece guarida o pleito da recorrente, senão vejamos.**

A interpretação do Edital pela recorrente é equivocada. A empresa entende que a observação contida no Edital abre margem para a licitante apresentar mais de um atestado de capacitação técnico-operacional e somar as metragens destes até que chegue, pelo menos, próximo à da obra licitada. Acontece que tal previsão do Edital serve para que seja admitido que os Atestados de capacitação técnico-operacional, **tanto em nome da empresa, quanto em nome do responsável técnico**, sejam apresentados separados ou em um único documento. Em outras palavras, quer dizer que um atestado pode contemplar o nome, tanto da empresa, quanto do responsável técnico, **OU**, um atestado em nome apenas da empresa e outro em nome apenas do responsável técnico, de modo que devemos ressaltar que **NÃO** há previsão da possibilidade de se somar as metragens de atestados de capacitação técnico-operacional apresentados separadamente, seja em nome da empresa ou em nome do responsável técnico.


Outrossim, cumpre observar que o Edital prevê, no item 2.1.4, que "*considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto*" (sic). Assim, entendemos, salvo melhor juízo, que o fiscal do processo analisou de forma correta a questão da aceitabilidade do atestado de capacitação técnico-operacional apresentado. Primeiro, porque analisou o de maior metragem apresentada, não atuando, assim, em prejuízo à empresa; e segundo, porque o engenheiro civil é o profissional mais qualificado para analisar se a obra atestada guarda compatibilidade tecnológica ao objeto licitado, bem como se sua execução guarda proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto, conforme prevê o Edital.

Destarte, negamos provimento ao recurso, para fins de manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA LF LTDA EPP.

Intimem-se.

Lavras do Sul, 23 de setembro de 2016.

**Comissão de licitações**

  
\_\_\_\_\_  
Jeronimo Prestes Chiappetta

  
\_\_\_\_\_  
Josilene Pergher Campos

  
\_\_\_\_\_  
Aguinaldo Barbosa Saraiva

Em tempo: Fica a empresa CANDOLI CONSTRUTORA  
S&S LTDA intimada a comparecer à sessão  
pública de abertura dos envelopes de proposta,  
a acontecer dia 03/10/16, às 10 horas.